



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2321/2023

São Luís, 30 de maio de 2023

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Corregedor
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador
- Douglas Paulo da Silva - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Luiz Carlos Melo Muniz - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Decisão	2
Acórdão	12
Parecer Prévio	28
Presidência	38
Portaria	38
Secretaria de Gestão	39
Portaria	39

Pleno**Decisão**

Processo nº 6782/2022 – TCE/MA (digital)

Natureza: Representação – Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2022

Representante: Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Representados: Comissão Central Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de São Luís/MA, representada pelo Senhor Eduardo Luiz Cruz Rocha (CPF nº 140.816.907-07), Pregoeiro; Adriano Aragão Mendonça (CPF nº 747.977.603-97), membro da CPL; Alexandre Souza Farias (CPF nº 657.150.803-63), membro da CPL; Flávia Vieira dos Santos Nunes (CPF nº 705.086.663-68), membro da CPL e Nize Tatiane Vieira Oliveira (CPF nº 035.402.493-03), membro da CPL

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação, com pedido de medida cautelar, em desfavor da Comissão Central Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de São Luís/MA, representados por Eduardo Luiz Cruz Rocha, Adriano Aragão Mendonça, Alexandre Souza Farias, Eduardo Luiz Cruz Rocha, Flávia Vieira dos Santos Nunes e Nize Tatiane Vieira Oliveira. Supostas irregularidades ocorridas na fase de habilitação das empresas licitantes que participaram dos certames licitatórios Concorrência nº 007/2022-CPL/PMSL; Concorrência nº 008/2022-CPL/PMSL; Concorrência nº 010/2022-CPL/PMSL e Concorrência nº 012/2022-CPL/PMSL, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em construção civil para execução de remanescentes de obra de construção de creche tipo II- Padrão FNDE, localizadas, respectivamente, no Residencial Santo Antônio, Residencial Alexandra Tavares, São Raimundo e Vila Bacanga, todos na cidade de São Luís/MA. Exercício financeiro de 2022. Conhecer da Representação. Deferir a medida cautelar. Notificar. Determinar. Informar.

DECISÃO PL-TCE Nº 191/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, em desfavor da Comissão Central Permanente de Licitações da Prefeitura de São Luís/MA, representados por Eduardo Luiz Cruz Rocha, Adriano Aragão Mendonça, Alexandre Souza Farias, Eduardo Luiz Cruz Rocha, Flávia Vieira dos Santos Nunes e Nize Tatiane Vieira Oliveira, sobre supostas irregularidades ocorridas na fase de habilitação das empresas licitantes que participaram dos certames licitatórios Concorrência nº 007/2022-CPL/PMSL; Concorrência nº 008/2022-CPL/PMSL; Concorrência nº 010/2022-CPL/PMSL e Concorrência nº 012/2022-CPL/PMSL, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em construção civil para execução de remanescentes de obra de construção de creche tipo II-

Padrão FNDE, localizadas, respectivamente, no Residencial Santo Antônio, Residencial Alexandra Tavares, São Raimundo e Vila Bacanga, todos na cidade de São Luís/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 88/2023/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer a Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundado no art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- b) considerar procedente a Representação e ilegal os procedimentos licitatórios Concorrência nº 007/2022-CPL/PMSL; Concorrência nº 008/2022-CPL/PMSL; Concorrência nº 010/2022-CPL/PMSL e Concorrência nº 012/2022-CPL/PMSL, bem como todos os atos administrativos decorrentes;
- c) deferir a medida cautelar nos termos do 75, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, determinando aos responsáveis pela Comissão Central Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de São Luís/MA, a suspensão, na fase em que se encontram, das licitações modalidade Concorrência nº 007/2022-CPL/PMSL; Concorrência nº 008/2022-CPL/PMSL; Concorrência nº 010/2022-CPL/PMSL e Concorrência nº 012/2022-CPL/PMSL, por se fazerem presentes os pressupostos da plausibilidade jurídica (*fumus boni uris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*), em razão de ilegalidades insanáveis nos atos dos certames licitatórios atacados;
- d) notificar os representados para que se assim desejar, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em face da presente Representação;
- e) recomendar à Comissão Central Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de São Luís/MA que:
 - e1) proceda a devida retificação no subitem 7.1.3.4 dos editais relativos as licitações representadas, por restar configurado restrição à competitividade, adotando, como medida corretiva, a inclusão da possibilidade de substituição do atestado de visita técnico pela declaração sobre o pleno conhecimento do objeto a ser contratado, para as empresas licitantes que optarem pela não realização de visita no local da obra a ser executada;
 - e2) republique os aludidos editais, após as alterações aqui determinadas, abrindo novo prazo para apresentação de documentos de habilitação e proposta de preços;
- f) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação.
- g) informar ao Representante, por intermédio da Secretaria Executiva das Sessões, o deferimento da medida cautelar.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizededeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6018/2020-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Prefeitura Municipal de Itapecuru-Mirim/MA

Responsáveis: Benedito de Jesus Nascimento Neto (CPF: 124.285.403-78) - Prefeito e Miguel Lauand Fonseca (CPF: 054.621.183-68) - ex-Prefeito, residente na Rua Gomes de Sousa s/nº, Centro, Itapecuru-Mirim/MA, CEP: 65.485 - 000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Denúncia. Prefeitura Municipal de Itapecuru-Mirim. Exercício Financeiro de 2020. Supostas contratações de servidores para o cargo de Auxiliar de Serviço Público em detrimento dos aprovados no Concurso Público previsto no Edital nº 01/2019. Arquivamento. Perda do objeto.

DECISÃO PL/TCE/MA Nº 208/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia proposta por cidadão com fulcro no art. 42, §1º da Lei nº. 8.258/05 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, cujo objeto são supostas contratações de servidores para o cargo de Auxiliar de Serviço Público pela Prefeitura Municipal de Itapecuru-Mirim/MA, em detrimento dos aprovados no Concurso Público realizado pelo Município de Itapecuru-Mirim para preenchimento do cargo de Técnico em Gestão conforme previsto no Edital nº 01/2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3978/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem em:

a - conhecer da denúncia haja visto preenchidos os requisitos de admissibilidade conforme o artigo 41, da Lei nº 8.258/2005;

b arquivar a denúncia em face da perda do objeto, tendo em vista que o Município efetivou a nomeação e posse dos candidatos classificados no Concurso Público (Edital nº 001/2019) para o cargo de Técnico em Gestão.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8721/2021-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Rosário/MA

Responsável: José Nilton Pinheiro Calvet Filho - Prefeito, CPF nº 964.791.243-91

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Denúncia. Prefeitura Municipal de Rosário/MA. Exercício Financeiro 2021. Termo de Contrato nº 118/2021 celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação e a Empresa NORCON Serviços e Construções Ltda. Ausência de elementos relevantes que possibilitem inferir irregularidades praticadas, na forma do art. 41 da Lei Orgânica TCE/MA. Não conhecimento. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL/TCE/MA Nº 209/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia proposta pela Câmara Municipal de Rosário-MA, cujo objeto é apurar o Termo de Contrato nº 118/2021 celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Rosário e a Empresa NORCON Serviços e Construções Ltda, representada pelo Senhor Rômulo Campos, decorrente do Pregão Eletrônico Nº 013/2021, por meio da Ata de Registro de Preço nº 007/2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 200/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem em:

a – não conhecer da denúncia em tela, com fundamento no artigo 41, caput, da Lei nº 8.258/2005;

b - arquivar os autos, após a comunicação ao denunciante, Câmara Municipal de Rosário, conforme art. 41, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 8063/2018 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2018

Representado: Prefeitura Municipal de Benedito Leite/MA – Ramon Carvalho de Barros, Prefeito, CPF nº 005.777.303-39, residente na Rua Getúlio Vargas, nº 23, Centro, Benedito Leite/MA, CEP. 65885-000

Representante: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA-EPP, com sede à Calçada Canopo, nº 11, 2º andar, Sala 03, Centro Apoio II, Bairro de Alphaville, Santana do Parnaíba/SP, CEP 06502-160

Responsável: João Márcio Oliveira Ferreira, brasileiro, empresário, residente na Rua das Abelias, nº 1414, Cond. Alphaville Dom Pedro, Campinas/SP, CEP. 13097-173

Procurador Constituído: Renato Lopes, OAB 406595B

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação. Prefeitura Municipal de Benedito Leite. Alegações de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 018/2018-SRP-Processo Administrativo nº 025/2018. Conhecimento. Perda do Objeto. Arquivamento dos autos sem resolução de mérito. Publicação da decisão.

DECISÃO PL-TCE Nº 224/2023

Vistos, discutidos e relatados estes autos, que tratam de Representação com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA-EPP, por seu representante legal, Senhor João Márcio Oliveira Ferreira, em desfavor da Prefeitura Municipal de Benedito Leite/MA, em razão de possíveis irregularidades no PREGÃO PRESENCIAL - SRP Nº 018/2018, cujo objeto é “Eventual e futura Contratação de empresa para prestação de serviço de gerenciamento informatizado, através de cartão magnético, com fornecimento de combustíveis (gasolina e diesel), em rede de postos credenciados para atender às necessidades de todas as unidades da Prefeitura Municipal de Benedito Leite-MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 1º, XX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I) conhecer da representação formulada pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA-EP, por seu representante legal, Senhor João Márcio Oliveira Ferreira, em face da Prefeitura Municipal de Benedito Leite, vez que preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE-MA

II) determinar o arquivamento da presente representação, com fulcro no art. 40, 2º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da perda do seu objeto;

III) dar ciência à empresa representante, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkins Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7885/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização 2 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de São Félix de Balsas – MA

Responsável: Márcio Dias Pontes (Prefeito)

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto (OAB/MA 11.909), Aidil Lucena Carvalho (OAB/MA 12.584), Carlos Eduardo Barros Gomes (OAB/MA 10.303); Matheus Araújo Soares (OAB/MA 22.034), Lorena Costa Pereira (OAB/MA 22.189), Fernanda Dayane dos Santos Queiroz (OAB/MA 15.164) e Priscilla Maria Guerra Bringel (OAB/PI 14.647)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização 2 do TCE/MA, decorrente do exercício regular da atividade de fiscalização relativa ao nível de transparência da gestão pública de acordo com as regras de transparência previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Acesso à Informação. Conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 148/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos a representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II deste Tribunal, decorrente do exercício regular da atividade de fiscalização relativa ao nível de transparência da gestão pública, de acordo com as regras de transparência previstas na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Instrução Normativa TCE/MA nº 59/2020, de responsabilidade do Senhor Márcio Dias Pontes, Prefeito do Município de São Félix de Balsas no exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 3900/2023-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas decidem:

a) conhecer da representação, porque foi formulada por parte legítima, na forma do art. 43, inciso VI, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) arquivar o Processo nº 7885/2021-TCE/MA, na forma do inciso I e §1º do art. 50 da Lei nº 8.258/2005, em razão de não ter sido apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas..

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 281/2021- TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2021

Denunciante: Empresa S. DA S. COELHO EIRELI, CNPJ nº 11.453.310/0001-88, por meio do seu

representante legal

Denunciado: Município de Tuntum/MA, representado pelo Senhor Fernando Portela Teles Pessoa (CPF nº 041.856.273-35), Prefeito e pela Senhora Poliana Menezes de Souza (CPF nº 431.131.502-30), Presidenta da Comissão de Licitação

Procuradores constituídos: Luis Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21.959; Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14.136; Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10.045; Ana Carolina Coelho Nascimento Cruz, OAB/DF nº 39.851; Gabriel Guerra Amorim de Souza, CPF nº 609.784.793-95 e Giulliane Correa Silva, CPF nº 049.714.903-61

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia formulada pela empresa S. DA S. COELHO EIRELI, em face do Município de Tuntum, representado pelo Senhor Fernando Portela Teles Pessoa, Prefeito e pela Senhora Poliana Menezes de Souza, Presidenta da Comissão de Licitação. Supostas irregularidades na condução do procedimento licitatório referente a Tomada de Preços nº 001/2021, que tem por objeto contratação de empresa para execução de serviços de coleta de lixo domiciliar e limpeza pública no município de Tuntum/MA. Exercício financeiro 2021. Conhecer. Considerar irregular atos administrativos. Notificar. Recomendar. Comunicar à Câmara. Determinar.

DECISÃO PL-TCE Nº 193/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a denúncia, formulada pela empresa S. DA S. COELHO EIRELI, em face do Município de Tuntum, representado pelo Senhor Fernando Portela Teles Pessoa, Prefeito e pela Senhora Poliana Menezes de Souza, Presidenta da Comissão de Licitação, sobre supostas irregularidades na condução do procedimento licitatório referente a Tomada de Preços nº 001/2021, que tem por objeto contratação de empresa para execução de serviços de coleta de lixo domiciliar e limpeza pública no município de Tuntum/MA, no exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 3851/2023 GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decid em:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) considerar irregulares os atos administrativos decorrentes da Tomada de Preços nº 001/2021, do qual decorreu o Contrato nº 011/2021, por afronta aos dispositivos legais do inciso IV do § 1º do art. 8º da Lei 12527/2011, do § 3º do art. 21 da Lei 8666/93 e dos arts. 48 e 48-A da LC 101/2000;
- c) notificar a empresa Prime Serviços Eirelli, para ciência no presente processo com possibilidade de afetar interesse seu, caso ainda permaneça em contrato com o município, no exercício de ampla defesa e contraditório, nos termos dos §§ 1º e 3º do art. 118 da LOTCE/MA;
- d) recomendar aos responsáveis do Município de Tuntum/MA, que se abstenham de prorrogar os contratos, oriundos da Tomada de Preços nº 01/2021;
- e) comunicar à Câmara Municipal de Tuntum/MA para que proceda a sustação dos contratos decorrentes dessa licitação irregular, nos termos do art. 51, § 1º, 2º, 3º e 4º da LOTCE/MA;
- f) determinar à Secretaria de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão que realize o monitoramento do efetivo cumprimento do § 3º do art. 51 da LOTCE/MA por meio do Núcleo de Fiscalização II.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5500/2021- TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização II/TCE

Representado: Câmara Municipal de Lago Verde/MA, representada pela Senhora Fernanda Oliveira da Silva (CPF nº 057.941.493-02), presidente

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização deste Tribunal, decorrente do exercício regular da atividade fiscalizadora desta Corte de Contas no que tange à transparência da gestão pública do Portal da Transparência. Câmara Municipal de Lago Verde/MA. Fernanda Oliveira da Silva, presidente. Exercício financeiro 2021. Conhecer. Notificar. Registrar Portal SINCOV. Apensar. Expedição de ofício à Procuradoria-Geral de Justiça. Comunicar.

DECISÃO PL-TCE Nº 194/2023

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referente a representação, formulada pelo Núcleo de Fiscalização deste Tribunal, em face da Câmara Municipal de Lago Verde/MA, representada pela Senhora Fernanda Oliveira da Silva,presidente, no exercício financeiro 2021. O Núcleo de Fiscalização realiza o acompanhamento dos portais da transparência, conforme prevê os artigos 48 e 48-A da LC nº 101/00. Na avaliação do sítio da Câmara do Município de Central do Maranhão/MA, constatou-se que o ente descumpre determinações legais e não observa os princípios basilares da administração pública, de forma específica o princípio da transparência e da publicidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na formado art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 3487/2022/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) a notificação da Senhora Fernanda Oliveira da Silva, presidente da Câmara Municipal de Lago Verde/MA, para que promova as medidas corretivas em decorrência das infrações consignadas no Relatório de Avaliação do Portal, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, conforme prevê o art. 75, § 2º, da Lei nº 8.258/2005, Lei Orgânica deste Tribunal;
- c) registrar o Município de Lago Verde no Portal do SICONV por descumprimento da Lei da Transparência (art. 48, II; 48A da Lei Complementar 101/2000);
- d) determinar o apensamento dos autos às contas anuais da Câmara Municipal de Lago Verde/MA (Processo nº 1525/2022), exercício financeiro 2021, para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;
- e) expedição de ofício à Procuradoria-Geral de Justiça para adoção de medidas que entender oportunas, conforme art. 8º, §1º, inciso II, da Instrução Normativa TCE/MA nº 59/2020;
- f) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante e ao representado.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 884/2022- TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Alex Albert Rodrigues, Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social da Secretaria de Previdência

Representado: Regime Próprio de Previdência Social do Município de Chapadinda/MA, representados pelas Senhoras Maria Coelho Pimentel Gomes, Presidente do IPAM de Chapadinda e Maria Ducilene Pontes Cordeiro (CPF nº 237.205.653-00), prefeita

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11.909; Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12.584; Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA nº 10.303; Matheus Araújo Soares, OAB/MA nº 22.034, Lorena Costa Pereira, OAB/MA nº 22.189; Fernanda Dayane dos Santos Queiroz, OAB/MA nº 15.164; Priscilla Maria Guerra Bringel, OAB/PI nº 14.647; Gabriel Oliveira Ribeiro, OAB/MA nº 22.075 e Benno César Nogueira de Caldas, OAB/MA nº 15.183

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social da Secretaria de Previdência (RPPS), Senhor Alex Albert Rodrigues, em face do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Chapadinda/MA. Maria Coelho Pimentel Gomes, Presidente do IPAM de Chapadinda. Maria Ducilene Pontes Cordeiro, Prefeita. Supostas irregularidades referente a informações obrigatórias por parte do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Chapadinda/MA, em virtude do não envio do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR. Exercício financeiro 2021. Conhecer. Acolher as razões de justificativas. Comunicar. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 195/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a representação, encaminhada pelo Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social da Secretaria de Previdência (RPPS), Senhor Alex Albert Rodrigues, em face do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Chapadinda/MA, representado pelas Senhoras Maria Coelho Pimentel Gomes, Presidente do IPAM de Chapadinda e Maria Ducilene Pontes Cordeiro, Prefeita, sobre supostas irregularidades referente a informações obrigatórias por parte do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Chapadinda/MA, em virtude do não envio do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR, no exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 84/2023/ GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) acolher as razões de justificativas apresentadas, vez que os gestores municipais do RPPS de Chapadinda, conseguiram demonstrar que realizaram as providências quanto à regularização das pendências junto à Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, nos moldes do artigo 50, § 1º da LOTCEMA;
- c) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante e ao representado;
- d) arquivar o presente processo, em razão do acolhimento das razões e justificativas da defesa, nos moldes do artigo 50, inciso I, da LOTCEMA;

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4354/2022 – TCE/MA (digital)

Natureza: Representação – Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2022

Representante: Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Representados: Secretaria Municipal de Saúde de São Luís, representado pelo Senhor Joel Nicolau Nogueira Nunes Filho (CPF nº 965.041.613-72), Secretário Municipal, residente na Avenida dos Holandeses, Edifício Solar da Ponta da Areia, apt. 703, Ponta da Areia, São Luís/MA, CEP 65077-353 e a empresa Droga Rocha Distribuidora de Medicamentos Ltda. (CNPJ 05.348.580/0001-26), situada na Avenida das Nações Unidas, nº 1069, Bairro Vermelho, Teresina-PI, CEP 64019-230

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, em desfavor da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís, representada pelo Senhor Joel Nicolau Nogueira Nunes Filho, Secretário Municipal e a empresa Droga Rocha Distribuidora de Medicamentos Ltda. Supostas irregularidades observadas em emissão de notas fiscais de pagamento entre a Prefeitura de São Luís e a empresa Droga Rocha Distribuidora de Medicamentos Ltda., cujo objeto é o fornecimento de medicamentos. Exercício financeiro de 2022. Conhecer da Representação. Deferir a medida cautelar. Notificar. Informar. Determinar.

DECISÃO PL-TCE Nº 190/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, em desfavor da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís/MA, representada pelo Senhor Joel Nicolau Nogueira Nunes Filho, Secretário Municipal e a empresa Droga Rocha Distribuidora de Medicamentos Ltda., sobre supostas irregularidades observadas em emissão de notas fiscais de pagamento entre a Prefeitura de São Luís e a empresa Droga Rocha Distribuidora de Medicamentos Ltda., cujo objeto é o fornecimento de medicamentos, no exercício financeiro de 2022, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 160/2023/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer a Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundado no art. 43 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- b) deferir a medida cautelar, inaudita altera pars, nos termos do 75, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, determinando que a Secretaria Municipal de Saúde de São Luís, se abstenha de realizar pagamentos em favor da empresa Droga Rocha Distribuidora de Medicamentos Ltda., e dos atos dele decorrente, em razão de que a empresa Droga Rocha Distribuidora de Medicamentos Ltda. encontrar-se impedida de participar de licitações e contratar com órgãos públicos por força de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal 1º Região (Processo referência: 1000931-49.2022.4.01.0000), até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada;
- c) notificar o Senhor Joel Nicolau Nogueira Nunes Filho, Secretário Municipal de Saúde de São Luís/MA, para que se assim desejar, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em face da presente Representação;
- d) notificar o representante da empresa Droga Rocha Distribuidora de Medicamentos Ltda, para que se assim desejar, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em face da presente Representação;
- e) informar ao Representante, por intermédio da Secretaria Executiva das Sessões, o deferimento da medida cautelar.
- f) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7237/2019- TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2018

Denunciante: Antônio Jorge Lobato Ferreira (CPF nº 334.733.743-34)

Denunciado: Prefeitura de Paço do Lumiar/MA, representada por Domingos Francisco Dutra Filho (CPF nº 098.755.143-49), Prefeito, residente na Rua 09, Quadra 54, casa 19. Bairro Maiobão, Paço do Lumiar, CEP 65.130-000;

Neusilene Núbia Feitosa Dutra (CPF nº 053.367.268-69), Secretária Municipal de Administração e Finanças, residente Av. 09, Quadra 54, casa 19, ?Maiobão, São Luís/MA, CEP 65.061-370

Fortunato Macedo Filho (CPF nº 131.329.971-53), ex-Secretário Municipal de Administração e Finanças, residente na Praça Nossa Senhora da Luz, Centro, 01, Paço do Lumiar/MA, CEP 65.061-370

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia formulada pelo Senhor Antônio Jorge Lobato Ferreira, contra a Prefeitura de Paço do Lumiar/MA, representada pelo Senhores Domingos Francisco Dutra Filho, prefeito; pela Senhora Neusilene Núbia Feitosa Dutra, Secretária Municipal de Administração e Finanças e pelo Senhor Fortunado Macedo Filho, ex-Secretário Municipal de Administração e Finanças. Supostas ilegalidades de gestão praticadas no Município de Paço do Lumiar. Exercício financeiro 2018. Conhecer. Apensar. Comunicar.

DECISÃO PL-TCE Nº 192/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a denúncia formulada pelo Senhor Antônio Jorge Lobato Ferreira, contra a Prefeitura de Paço do Lumiar/MA, representada pelo Senhor Domingos Francisco Dutra Filho, Prefeito, pela Senhora Neusilene Núbia Feitosa Dutra, Secretária Municipal de Administração e Finanças e pelo Senhor Fortunado Macedo Filho, ex-Secretário Municipal de Administração e Finanças, sobre supostas ilegalidades de gestão praticadas no Município de Paço do Lumiar, exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 3857/2023/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- determinar o apensamento dos autos às contas anuais da Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Paço do Lumiar/MA (Processo nº 5351/2019), exercício financeiro 2018, para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;
- dar conhecimento da decisão aqui proferida ao denunciante e ao denunciado.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 145/2023-TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de cautelar

Espécie: Procedimento licitatório

Exercício financeiro: 2022

Representante: S.R. Romanelli Filho – Equipamentos Rodoviários

Ente Representado: Município de Presidente Dutra

Responsáveis: Sílvio Emílio Silva e Silva -Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos, CPF: 656.078.803-20, endereço: Rua Professor Ronald Carvalho, nº 801, Edifício Munique, Renascença II, São Luís/MA, CEP 65075-035 e Otávio Renan Meneses Delmondes Santana – Pregoeiro, CPF: 609.121.353-95, endereço: Rua Santo Antônio, nº 9, Centro, Bom Lugar/MA, CEP 65074-000

Procurador constituído: não há

Objeto: supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 035/2022

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de representação, com pedido de cautelar, oferecida pela empresa S.R.Romanelli Filho – Equipamentos Rodoviários, em face do Município de Presidente Dutra, em razão de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 35/2022. Não conhecimento. Incompetência material. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 198/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos a apreciação de representação, com pedido de cautelar, oferecida pela empresa S.R.Romanelli Filho – Equipamentos Rodoviários, em face do Município de Presidente Dutra, em razão de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 35/2022, no exercício financeiro de 2022, de responsabilidade dos Senhores Sílvio Emílio Silva e Silva -Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos e Otávio Renan Meneses Delmondes Santana – Pregoeiro, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 367/2023/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, com base no art. 1º, inciso XXII, c/c o artigo 43, inciso VII, da Lei no 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decidem:

- a) não conhecer a representação, por não preencher os requisitos do art. 43, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) comunicar ao Tribunal de Contas da União, enviando àquele órgão cópia da representação feita;
- c) determinar o arquivamento dos autos, com base no art. 25 da Lei Orgânica do TCE/MA, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Acórdão

Processo nº 3924/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Sambaíba/MA

Embargante: Raimundo Santana de Carvalho Filho, Prefeito, CPF nº 094.420.223-34, residente na Avenida Domingos Guida, s/nº, Bairro Bela Vista, Sambaíba/MA, CEP nº 65.830-000

Procuradores constituídos: Não há

Embargado: Parecer Prévio nº 167/2021

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Raimundo Santana de Carvalho Filho, em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 167/2021, que deliberou pela desaprovação das Contas Anuais do Município de Sambaíba/MA, relativas ao exercício financeiro de 2015, de sua responsabilidade. Não conhecimento. Manutenção do Parecer Prévio embargado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 223/2023

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Raimundo Santana de Carvalho Filho, em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 167/2021, que deliberou pela desaprovação das Contas Anuais do Município de Sambaíba/MA, relativas ao exercício financeiro de 2015, de sua responsabilidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, fundamentando no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e consoante o que preceitua o § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

a – não conhecer dos embargos de declaração, por não preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b – manter na íntegra o Parecer Prévio PL-TCE nº 167/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4911/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Gabinete do Prefeito de São Domingos do Maranhão

Responsável: José Mendes Ferreira, Prefeito, CPF nº 035.046.623-87, domiciliado na Praça Primeiro de Maio, s/nº, Centro, São Domingos do Maranhão/MA, CEP nº 65.790-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas de Gestores da Administração Direta do Gabinete do Prefeito de São Domingos do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor José Mendes Ferreira (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2017. Julgamento regular com ressalva com aplicação de multa. Encaminhamento de cópias de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 224/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas de Gestores da Administração Direta da Prefeitura de São Domingos do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor José Mendes Ferreira, Prefeito, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do

Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 287/2023-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

a - julgar regulares com ressalva, com aplicação de multa, a Prestação de Contas de Gestores da Administração Direta do Gabinete do Prefeito de São Domingos do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor José Mendes Ferreira, Prefeito, relativa ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no art. 172, II da Constituição Estadual e no art. 21 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da inexistência de irregularidade causadora de dano, conforme descrito no Relatório de Instrução (RI) nº 21716/2021;

b – aplicar ao responsável, o Senhor José Mendes Ferreira, prefeito, a multa no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), em razão da existência de irregularidades que não causaram, em tese, danos ao erário, com fundamento no art.172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, obedecida a gradação mínima prevista no art. 274 caput e inciso III do Regimento Interno do TCE/MA, individualizada da seguinte forma: (1) R\$ 12.000,00 pelas ocorrências relacionadas nos seis certames licitatórios descritos no item 2.6.4, do Relatório de Instrução (RI); (2) R\$ 6.000,00 pelas ocorrências relacionadas nos três certames licitatórios descritos no item 2.6.6 do RI; (3) R\$ 6.000,00 pelas ocorrências relacionadas nos três certames licitatórios descritos no item 2.7.2, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c – determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d - enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4905/2014–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Caxias

Responsável: Ana Lúcia Soares da Silva Ximenes, CPF nº 324.990.193-87, residente na Rua Santos Dumont, n.º 28, Bairro Seriema, Caxias/MA, CEP: 65602-500.

Procurador constituído: James Lobo de Oliveira Lima, OAB-MA nº 6679

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual da Presidente da Câmara Municipal de Caxias, exercício financeiro de 2013, Senhora Ana Lúcia Soares da Silva Ximenes. Ocorrências formais. Julgamento regular com ressalvas das contas. Multa ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 231/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Prestação de contas anual da Presidente da Câmara Municipal de Caxias, exercício financeiro de 2013, Senhora Ana Lúcia Soares da Silva Ximenes, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71,

II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei Orgânica do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I - julgar regulares com ressalva as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Caxias, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Ana Lúcia Soares da Silva Ximenes, na qualidade de presidente e ordenadora de despesas, com fundamento no art. 21, da Lei Orgânica do TCE-MA, em razão das ocorrências formais descritas no Relatório de Instrução nº 12.608/2018 – UTCEX 03 / SUCEX 09, a seguir:

a) ocorrências formais nos processos licitatórios Carta Convite nº 01/2013, Carta Convite nº 06/2013, Carta Convite nº 08/2013 e Pregão Presencial nº 02/2013 (itens 1.1.2.1; 1.1.2.2; 1.1.2.3 e 1.1.2.4 do RIT inicial);
b) não encaminhamento dos processos licitatórios Cartas Convites nºs 02, 04 e 07/2013 e os Pregões nºs 01 e 03/2013 (item 1.1.2.5 do RIT inicial);
c) divergência de valores na apuração do limite de gastos com folha de pagamento, nos termos do art. 29-A, §1º da Constituição Federal (item 4 do RIT inicial).

II – aplicar à Senhora Ana Lúcia Soares da Silva Ximenes, a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), em decorrência das irregularidades formais remanescentes, descritas no inciso I acima;

III - após o trânsito em julgado, encaminhar uma cópia deste acórdão e demais documentos à SUPEX (Supervisão de Acompanhamento de Acórdãos) deste TCE-MA, para fins de acompanhamento da cobrança da multa ora aplicada à gestora;

IV – após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico dos autos neste TCE/MA, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3032/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – FMAS - Recurso de Reconsideração

Exercício Financeiro: 2014

Entidade: Município de Buriti Bravo/MA

Responsável: Lauriene Maria Rabelo Verde, ex-Secretária Municipal de Assistência Social, CPF: 807.535.907-00, Endereço: Rua Duque de Caxias nº 147, Bairro Centro, Buriti Bravo/MA, CEP: 65.685-000, Raimundo dos Santos Campelo Oliveira, CPF: 011.898.898-03, Endereço: Rua Dr. Americo nº 10, Bairro Centro, Buriti Bravo/MA, CEP: 65.685-000

Recorrente : Lauriene Maria Rabelo Verde

Recorrido : Acórdão PL-TCE/MA N.º 1235/2020

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO RECORRENTE: Lauriene Maria Rabelo Verde. ENTE FISCALIZADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI BRAVO/MA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. FMAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014. Acórdão PL-TCE nº 1235/2020. Julgamento regular com ressalvas das contas. Conhecimento. Improvimento.

ACORDÃO PL-TCE Nº 215/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhora Lauriene Maria Rabelo Verde, ex-Secretária Municipal de Assistência Social, em face do Acórdão PL-

TCE nº 1235/2020, prolatado na Prestação de Contas Anual de Gestores - FMAS de Buriti Bravo/MA, exercício financeiro de 2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

I. Conhecer do presente Recurso de Reconsideração, por preencher todos os requisitos de admissibilidade insculpidos nos art. 137 da Lei nº 8.258/05 (Lei Orgânica do TCE/MA) e art. 284 e 287 do Regimento Interno do TCE;

II. Negar provimento ao Recurso de Reconsideração, tendo em vista que o recorrente não procedeu a juntada de documentos aptos a desconstituir o Acórdão PL-TCE nº 1235/2020;

III. Manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 1235/2020;

IV. Dar ciência às partes envolvidas acerca das providências deliberadas, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico -TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8120/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Membro da rede de controle

Exercício financeiro: 2021

Ente representado: Município de Afonso Cunha/MA

Representante: Secretaria de Fiscalização do TCE/MA, por meio do Núcleo de Fiscalização 1

Representado: Arquimedes Américo Bacelar (Prefeito), CPF nº 804.572.233-91, endereço: Praça da Comunidade, s/nº, Centro, Município de Afonso Cunha/MA, CEP 65550-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de representação protocolada pela Secretaria de Fiscalização deste Tribunal em razão do descumprimento do art. 4º da Instrução Normativa TCE/MA nº 43/2016, de responsabilidade do Prefeito de Afonso Cunha do exercício financeiro de 2021, Senhor Arquimedes Américo Bacelar. Multa. Conhecimento. Multa. Encaminhamento para a unidade técnica responsável pela análise das contas de governo do município de Afonso Cunha, exercício financeiro de 2021.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 153/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos a representação protocolada pela Secretaria de Fiscalização deste Tribunal em razão do não envio dos documentos comprobatórios das respostas ao questionário do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), por meio do Sistema de Medição da Eficiência da Gestão Municipal deste Tribunal, descumprindo o art. 4º, parágrafo único, da Instrução Normativa TCE/MA nº 43/2016, de responsabilidade do Senhor Arquimedes Américo Bacelar, Prefeito do Município de Afonso Cunha, exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a sugestão do Núcleo de Fiscalização I deste Tribunal e o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer da representação, porque foi formulada por parte legítima, na forma do art. 43, inciso VI, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) aplicar ao responsável, Senhor Arquimedes Américo Bacelar, Prefeito do Município de Afonso Cunha no exercício financeiro de 2021, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com base no art. 5º, §2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 43/2016, em razão do descumprimento do art. 4º da referida instrução normativa, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

c) após o trânsito em julgado, encaminhar o processo para o setor responsável pela análise das contas de governo do município de Afonso Cunha, exercício financeiro de 2021, conforme sugerido no item 4, letra "e", da Representação.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6107/2022-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Membro da rede de controle

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização I

Entidade representada: Prefeitura de Junco do Maranhão

Responsável: Antônio Rodrigues do Nascimento Filho (Prefeito), CPF: 993.092.543-00, endereço: Rua Torres, n 33, Povoado Sodrelândia, Junco do Maranhão/MA, CEP 65294-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Verificação do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 43, de 08 de junho de 2016, alteradas pelas IN TCE/MA nº 46/2017 e IN TCE/MA nº 66/21, relativas ao acompanhamento do registro eletrônico dos Índices de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), referente ao exercício financeiro de 2021. Conhecimento. Apensamento as Contas. Multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 194/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação de verificação do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 43, de 08 de junho de 2016, alteradas pelas IN TCE/MA nº 46/2017 e IN TCE/MA nº 66/21, relativas ao acompanhamento do registro eletrônico dos Índices de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Antônio Rodrigues do Nascimento Filho, Prefeito de Junco do Maranhão, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 3940/2023/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, com base no art. 1º, inciso XXII, c/c os artigos 43 e 46 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acordam em:

a) conhecer da representação, por cumprir os requisitos dos artigos 43 e 46 da Lei Orgânica TCE/MA;

b) aplicar multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao Senhor Antônio Rodrigues do Nascimento Filho (Prefeito), devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste acórdão, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), em razão de não ter prestado as devidas informações conforme art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 43/2016

c) determinar o apensamento deste processo aos autos da Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Junco do Maranhão (Processo nº 3741/2022) do exercício financeiro de 2021, nos termos art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7893/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização II do TCE/MA

Entidade: Câmara Municipal de Bacurituba

Responsável: Jorge Miguel Leite Costa – Presidente da Câmara de Bacurituba, CPF 029.661.543-90, endereço: Rua das Costas, nº 66, Centro, Bacurituba/MA, CEP 65.233-000

Procurador constituído: não há

Objeto: suposto descumprimento de exigência de transparência previstos na Lei Complementar nº 101/2020 e Lei nº 12.527/2011

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Verificação do cumprimento da Lei Complementar nº 101/2020 e Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), relativas as exigências de transparência. Conhecimento. Aplicação de multa. Apensamento as contas do exercício financeiro de 2021.

ACÓRDÃO PL -TCE Nº 165/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação de verificação do cumprimento da Lei Complementar nº 101/2020 e Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), relativas as exigências de transparência da Câmara Municipal de Bacurituba, de responsabilidade do Senhor Jorge Miguel Leite Costa - Presidente da Câmara Municipal de Bacurituba, do exercício financeiro de 2021, o s Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 3899/2023/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas deste Tribunal, com base nos artigos 1º, inciso XXII c/c 43, inciso VI da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acordam:

- a) conhecer a representação, por cumprir os requisitos do artigo 43, VI da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) recomendar ao Senhor Jorge Miguel Leite Costa – Presidente da Câmara Municipal de Bacurituba, que adote as providências necessárias para manter atualizado o portal da transparência da Câmara Municipal de Bacurituba, com todas as informações exigidas pela Lei Complementar nº 101/2000 e pela Lei nº 12.527/2011, bem como as informações referentes às contratações realizadas com amparo na Lei nº 13.979/2020;
- c) em razão do Senhor Jorge Miguel Leite Costa – Presidente da Câmara Municipal de Bacurituba não ter prestado as devidas informações no Portal de Transparência da Câmara Municipal de Bacurituba aplicar multa no valor de R\$ 1000,00 (hum mil reais), por descumprimento do § 6º da Lei nº 12527/2011, que regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II, § 3º do art. 37 e no § 2º do artigo 216 da Constituição Federal, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC);
- d) determinar o apensamento deste processo aos autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Bacurituba do exercício financeiro de 2021;
- e) expedição de ofício à Procuradoria-Geral de Justiça para adoção de medidas que entender oportunas;

f) determinar à Secretaria de Fiscalização (SEFIS/NUFISII) deste Tribunal que realize o registro no portal do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse do Governo Federal - SICONV;

g) dar ciência desta decisão ao responsável.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7466/2022-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Membro da rede de controle

Exercício financeiro: 2022

Representante: Núcleo de Fiscalização I do Tribunal de Contas do Maranhão

Entidade Representada: Município de São João do Soter/MA

Responsável: Joserlene Silva Bezerra de Araújo (Prefeita), CPF: 629.907.483-34, endereço: California, s/nº, Centro, São João do Soter/MA, CEP 65615-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Verificação do cumprimento das obrigações relativas ao levantamento sobre a estrutura e funcionamento dos Municípios do Estado do Maranhão por meio de questionário no Sistema de Informações do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão-INFORME, disciplinado pela Instrução Normativa TCE/MA nº 69/2021, com prazos definidos pela Portaria TCE/MA nº 609/2021. Conhecer. Aplicar Multa. Apensar as contas referente ao exercício financeiro de 2022.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 195/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação de verificação das obrigações relativas ao levantamento sobre a estrutura e funcionamento dos Municípios do Estado do Maranhão por meio de questionário no Sistema de Informações do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão-INFORME, disciplinado pela Instrução Normativa TCE/MA nº 69/2021, com prazos definidos pela Portaria TCE/MA nº 609/2021, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Senhora Joserlene Silva Bezerra de Araújo, Prefeita de São João do Soter/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 332/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, com base no art. 1º, inciso XXII c/c artigos 43 e 46 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acordam:

- conhecer da representação, por cumprir os requisitos do artigo 43, VI da Lei Orgânica TCE/MA;
- em razão da Senhora Joserlene Silva Bezerra de Araújo (Prefeita) não ter prestado as devidas informações aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 69/2020 a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC);
- determinar o apensamento deste processo aos autos da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de São João do Soter/MA do exercício financeiro de 2022.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis .

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8710/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Membro da rede de controle

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização I do Tribunal de Contas do Maranhão

Entidade Representada: Câmara Municipal de Bernardo do Mearim/MA

Responsável: Francisco Marinho Oliveira Moura (Presidente da Câmara), CPF: 813.840.503-10, endereço: OTR

Povoado Encantado, nº 00, Zona rural, Bernardo do Mearim/MA, CEP 65723-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Verificação do cumprimento das obrigações relativas ao levantamento sobre a estrutura e funcionamento das Câmaras Municipais do Estado do Maranhão por meio de questionário no Sistema de Informações do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão-INFORME, disciplinado pela Instrução Normativa TCE/MA nº 69/2021, com prazos definidos pela Portaria TCE/MA nº 609/2021. Conhecer. Aplicar Multa. Apensar as contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 212/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à Verificação do cumprimento das obrigações relativas ao levantamento sobre a estrutura e funcionamento das Câmaras Municipais do Estado do Maranhão por meio de questionário no Sistema de Informações do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão-INFORME, disciplinado pela Instrução Normativa TCE/MA nº 69/2021, com prazos definidos pela Portaria TCE/MA nº 609/2021, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Francisco Marinho Oliveira Moura, Presidente da Câmara, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 3964/2023/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, com base no art. 1º, inciso XXII, c/c os artigos 43 e 46 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acordam em:

- a) conhecer da representação, por cumprir os requisitos do artigo 43, VI, da Lei Orgânica TCE/MA;
- b) em razão do Senhor Francisco Marinho Oliveira Moura (Presidente da Câmara Municipal de Bernardo do Mearim/MA) não ter prestado as devidas informações aplicar multa no valor de R\$ 2.000,0 (dois mil reais), conforme art. 5º, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 69/2021 a ser recolhida ao erário estadual no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC);
- c) determinar o apensamento deste processo aos autos da Prestação de Contas do Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Bernardo do Mearim/MA (Processo nº 3362/2022), do exercício financeiro de 2021, para que, quando da análise delas seja levado em consideração o julgamento da irregularidade apurada na representação.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 3587/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura de Lago da Pedra/MA

Responsáveis: Laercio Coelho Arruda – Prefeito (CPF n.º 467.393.433-49), residente na Travessa Deputado Raimundo Bogeia, n.º 12, Centro, Lago da Pedra/MA, CEP 65715-000; e conforme endereço (HOD): residente na Rua Deputado Raimundo Bogeia, n.º 12, Centro, Lago da Pedra/MA, CEP 64049-810;

Antônio de Oliveira Vieira – Presidente da CPL (CPF n.º 039.162.543-83), residente na Rua Jaguar, n.º 179, Lago da Pedra/MA, CEP 65.715-000; e conforme endereço (HOD): residente na Rua Deputado Raimundo Bogeia, n.º 12, Centro, Lago da Pedra/MA, CEP 64049-810;

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Lago da Pedra/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Laercio Coelho Arruda e do Senhor Antônio de Oliveira Vieira (Presidente da CPL), relativa ao exercício financeiro de 2018. Julgamento regular com ressalvas, das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 203/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Lago da Pedra/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Laercio Coelho Arruda e do Senhor Antônio de Oliveira Vieira (Presidente da CPL), relativa ao exercício financeiro de 2018, ACORDAMOS Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 3882/2023-GPROC3, do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalvas, a Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta de Lago da Pedra/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Laercio Coelho Arruda, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, §3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1.º, § 1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 9 de dezembro de 2020, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento nos arts. 1.º, II, e 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) julgar regulares, com ressalvas, a Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta de Lago da Pedra/MA, de responsabilidade do Senhor Antônio de Oliveira Vieira (Presidente da CPL), relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

c) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhores Laercio Coelho Arruda (Prefeito) e Antônio de Oliveira Vieira (Presidente da CPL), multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento na parte inicial do inciso VIII, do art. 172, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 21813/2021, NUFISIII, de 10 de junho de 2022, a seguir:

c1) ausência de envio de informações a este Tribunal via SACOP, dos elementos de fiscalização do procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial (Processo n.º 0307001/2018), cujo objeto trata de contratação de empresa para fornecimento de veículos, sendo: 02 (dois) veículos tipo Pick-up, cabine dupla,

4x4,0Km; 01 (um veículo tipo passeio, 0Km, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde, no total de R\$ 348.466,67 (arts. 4.º, § 1.º, 5.º, § 1.º, 9.º, § 2.º, 11, I, e 13, da Instrução normativa n.º 34/2014, de 19 de novembro de 2014; art. 274, § 3.º, III, do Regimento Interno/ Seção 2, item 2.6.4, do Relatório de Instrução n.º 21813/2021) – (multa de R\$ 600,00);

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), tendo como devedores os Senhores Laercio Coelho Arruda (Prefeito) e Antônio de Oliveira Vieira (Presidente da CPL).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 4691/2017– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Brejo /MA

Responsável/recorrente: Omar de Caldas Furtado Filho (CPF n.º 100.663.903-97), Prefeito, residente na Rua Gonçalves Dias, nº 1297, Centro, Brejo/MA, CEP 65.520-000

Advogados constituídos: Silas Gomes Brás Junior, OAB/MA n.º 9837, Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA n.º 8307, Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA n.º 10.599, Mariana Barros de Lima, OAB/MA n.º 10.876, Lays de Fátima Leite Lima Murad, OAB/MA n.º 11.263

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE n.º 278/2022

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração opostos pelo prefeito de Brejo/MA, Senhor Omar de Caldas Furtado Filho. Recorrido o Parecer Prévio PL-TCE n.º 278/2022, relativo à Prestação de Contas Anual do Prefeito de Brejo/MA. Exercício financeiro de 2016. Conhecido e não provido o recurso. Mantido o teor do Parecer Prévio PL-TCE n.º 278/2022.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 202/2023

Vistos,relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam do recurso de embargos de declaração, opostos pelo Senhor Omar de Caldas Furtado Filho, prefeito, relativo à Prestação de Contas Anual do Prefeito de Brejo/MA, no exercício financeiro de 2016. O recurso foi protocolado em 12 de dezembro de 2022, contra o Acórdão PL-TCE n.º 278/2022, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, em:

a) conhecer do recurso de embargos de declaração opostos pelo Senhor Omar de Caldas Furtado Filho, prefeito de Brejo/MA, no exercício financeiro de 2016, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

b) negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que não foi observado obscuridade, omissão, contradição ou erro material nos decisórios prolatados;

c) manter o inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE n.º 278/2022.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 3870/2017– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Cidelândia/MA

Responsável/recorrente: Ivan Antunes Caldeira (CPF n.º 252.512.103-10), Prefeito, residente na Rua Manoel Trindade, nº 1021, Centro, Cidelândia/MA, CEP 65.921-000

Advogados constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527, Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 276/2022

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração opostos pelo prefeito de Cidelândia/MA, Senhor Ivan Antunes Caldeira. Recorrido o Parecer Prévio PL-TCE nº 276/2022, relativo à Prestação de Contas Anual do Prefeito de Cidelândia/MA. Exercício financeiro de 2016. Conhecido e não provido o recurso. Mantido o teor do Parecer Prévio PL-TCE nº 276/2022.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 201/2023

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam do recurso de embargos de declaração, opostos pelo Senhor Ivan Antunes Caldeira, prefeito, relativo à Prestação de Contas Anual do Prefeito de Cidelândia/MA, no exercício financeiro de 2016. O recurso foi protocolado em 14 de dezembro de 2022, contra o Acórdão PL-TCE nº 276/2022, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, em:

- conhecer do recurso de embargos de declaração opostos pelo Senhor Ivan Antunes Caldeira, prefeito de Cidelândia/MA, no exercício financeiro de 2016, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que não foi observado obscuridade, omissão, contradição ou erro material nos decisórios prolatados;
- manter o inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE nº 276/2022.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 5341/2014– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Cândido Mendes/MA

Responsável/recorrente: José Ribamar Leite de Araújo (CPF n.º 145.811.752-91), Prefeito, residente na Rua Virgílio Domingues, nº 175, Centro, Cândido Mendes/MA, CEP 65.280-000

Procuradores constituídos: não há

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 130/2022

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração opostos pelo prefeito de Cândido Mendes/MA, Senhor José Ribamar Leite de Araújo. Recorrido o Parecer Prévio PL-TCE nº 130/2022, relativo à Prestação de Contas Anual do Prefeito de Cândido Mendes/MA. Exercício financeiro de 2013. Conhecido e não provido o recurso. Mantido o teor do Parecer Prévio PL-TCE nº 130/2022.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 199/2023

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam do recurso de embargos de declaração, opostos pelo Senhor José Ribamar Leite de Araújo, prefeito, relativo à Prestação de Contas Anual do Prefeito de Cândido Mendes/MA, no exercício financeiro de 2013. O recurso foi protocolado em 17 de fevereiro de 2023, contra o Parecer Prévio PL-TCE nº 130/2022, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, em:

- a) conhecer do recurso de embargos de declaração opostos pelo Senhor José Ribamar Leite de Araújo, prefeito de Cândido Mendes/MA, no exercício financeiro de 2013, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que não foi observado obscuridade, omissão, contradição ou erro material nos decisórios prolatados;
- c) manter o inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE nº 130/2022.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3729/2015 -TCE/MA (digital)

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de São Luís/MA

Responsável/Recorrente: Antônio Isaias Pereira Filho - Presidente (CPF n.º 038.164.193-72), residente na Rua Conciliador, n.º 33, Cohab Anil IV, São Luís/MA, CEP 65050-560

Procuradores constituídos: Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA n.º 10.724; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA n.º 8.307; Érica Maria da Silva, OAB/MA n.º 14.155; Lays de Fátima Leite Lima, OAB/MA n.º 11.263; Mariana Barros de Lima, OAB/MA n.º 10.876; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA n.º 10.599; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA n.º 9.837; Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA n.º 6.550

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 851/2021

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração opostos pelo presidente da Câmara Municipal de São Luís/MA, Senhor Antônio Isaias Pereira Filho. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 851/2021, relativo à prestação de contas anual do presidente da Câmara Municipal de São Luís/MA, exercício financeiro de 2014. Conhecido e provido parcial o recurso. Alterar em parte o Acórdão PL-TCE nº 851/2021, não alterando o mérito proferido.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 200/2023

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam do recurso de embargos de declaração, opostos pelo Senhor Antônio Isaias Pereira Filho, presidente da Câmara Municipal de São Luís/MA, no exercício financeiro de 2014. O recurso foi protocolado em 08 de julho de 2022, contra o Acórdão PL-TCE nº 851/2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 199/2023/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer do recurso de embargos de declaração oposto pelo Presidente da Câmara de São Luís/MA, Senhor Antônio Isaias Pereira Filho, no exercício financeiro de 2014, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

b) dar provimento parcial aos embargos de declaração opostos, por entender que os argumentos apresentados pelo recorrente foram capazes de alterar, em parte, o decisório recorrido; não modificando, contudo, o mérito proferido;

c) manter o Acórdão PL-TCE Nº 851/2021 pelo julgamento irregular das contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de São Luís/MA, Senhor Antônio Isaias Pereira Filho, no exercício financeiro 2014, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

d) manter a multa aplicada na alínea “b” do Acórdão PL-TCE Nº 851/2021, ao Presidente da Câmara Municipal de São Luís/MA, Senhor Antônio Isaias Pereira Filho, no montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução nº 15.417/2018, UTCEX03/SUCEX11, de 11 de julho de 2018, a seguir:

d1) insuficiente o saldo financeiro do final do exercício (2014), para cobrir despesas com Restos a Pagar (arts. 1º, § 1º e 42, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000/LRF/ Seção II, item 1.2.2.1, alínea “b”, do RI nº 15.417/2018) – (multa de R\$ 2.000,00);

d2) ausência de comprovação de despesas referentes a Folha de Pagamento/FOPAG de estatutários (estáveis e instáveis), Notas de Empenho nº 106003 e nº 106004; a Folha de Pagamento de Inativos, Nota de Empenho nº 106002; a Folha de Pagamento de comissionados, Nota de Empenho nº 106005; a Folha de Pagamento de Serviços Prestados, Nota de Empenho nº 106006 e a Folha de Pagamento de vereadores, Nota de Empenho nº 106001 (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/64, de 17 de março de 1964/ Seção II, item 1.2.2.2, alínea “d”, do RI nº 15.417/2018) – (multa de R\$ 10.000,00);

e) manter a condenação do Presidente da Câmara, Senhor Antônio Isaias Pereira Filho, ao pagamento do débito de R\$ 1.345.865,04 (um milhão, trezentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e quatro centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade, a seguir:

e1) alterar, parcialmente, a alínea “c1” do Acórdão PL-TCE Nº 851/2021: “c1) ausência de comprovação de recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte/IRRF dos servidores, referente aos meses de janeiro, março, maio, julho, setembro e novembro de 2014, no montante de R\$ 1.201.219,24 (arts. 158, I e 164, § 3º, da Constituição Federal / art. 11, caput, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04 de maio de 2000 / art. 63, § 1º, I, II e III, da Lei nº 4.320/64, de 17 de março de 1964 / Seção II, item 1.2.2.2, alínea “a”, “b” e “d”, do RI nº 15.417/2018)”;

- e2) ausência de comprovação de despesas referentes a serviços advocatícios, no valor de R\$ 50.000,00, conforme Nota de Empenho n.º 113001/2014 (art. 63, §§ 1.º, 2.º, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964 / Seção II, item 1.2.2.2, alínea “d”, do RI n.º 15.417/2018);
- e3) ausência de comprovação de despesas referentes a salário família estatutário (estáveis e instáveis), conforme Notas de Empenho n.º 123001 e 124001, no total de R\$ 4.914,28; a Pensão alimentícia de estatutários (estáveis e instáveis), de inativos e de prestadores de serviços, Notas de Empenho n.º 1, 2, 3 e 4, totalizando R\$ 23.731,52 (art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964/ Seção II, item 1.2.2.2, alínea “d”, do RI n.º 15.417/2018);
- e4) ausência de comprovação de despesas referente a Verba indenizatória do Vereador João Damasceno Correa, no valor de R\$ 20.000,00 (mês de janeiro); da vereadora Luciana Mendes da Fonseca, no valor de R\$ 20.000,00 (mês de maio), e do vereador Generval Martiniano Moreira, no valor de R\$ 20.000,00 (mês de setembro) - (art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964/ Seção II, item 1.2.2.2, alíneas “e”, “c” e “c”, do RI n.º 15.417/2018);
- e5) alterar, parcialmente, a alínea “c5” do Acórdão PL-TCE Nº 851/2021: “c5) indício de inidoneidade na Nota Fiscal de Serviço/NFSe n.º 536, no valor de R\$ 6.000,00, emitida em 23/07/2014, há divergência de outras informações localizadas na mesma nota, pois informa que o mês de competência da NF é 05/2014 e do vencimento do ISSQN referente a 12/06/2014 (art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964/ Seção II, item 1.2.2.2 (4.06.07 julho, alínea “c”) do RI n.º 15.417/2018; e Seção II, item 13 (corpo do relatório) e Seção III-Conclusão, item 8, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 2461/2021);
- f) manter ao Presidente da Câmara, Senhor Antônio Isaias Pereira Filho, multa no valor de R\$ 269.173,00 (duzentos e sessenta e nove mil, cento e setenta e três reais), correspondente a vinte por cento (20%) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao Erário Municipal, conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 1.003.433-RJ, de 15/09/2021, Repercussão Geral, Tema 642, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da aplicação oficial do Acórdão, em razão dos fatos citados nas alíneas “e1”, “e2”, “e3”, “e4” e “e5”, deste Acórdão;
- g) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “d” e “f”, deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, com fundamento no art. 22, § 5.º da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e arts. 191, § 4.º, 218, 225, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- i) alterar a alínea “g” do Acórdão PL-TCE Nº 851/2021, excluindo o valor de 269.173,00 e manter o envio à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), tendo como devedor o Presidente da Câmara, Senhor Antônio Isaias Pereira Filho;
- j) enviar à Procuradoria Geral do Município de São Luís/MA em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 1.345.865,04 (um milhão, trezentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e quatro centavos), tendo como devedor o Senhor Antônio Isaias Pereira Filho;
- l) enviar à Procuradoria Geral do Município de São Luís/MA em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada no valor de R\$ 269.173,00 (duzentos e sessenta e nove mil, cento e setenta e três reais), correspondente a vinte por cento (20%) do valor atualizado do dano causado ao erário, tendo como devedor o Senhor Antônio Isaias Pereira Filho;
- m) comunicar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, acerca da ausência das Guias da Previdência Social/GPS, devidamente autenticadas por instituição bancária que comprove o recolhimento da contribuição previdenciária/INSS, dos meses janeiro, março, maio, julho, setembro e novembro. Por tratar-se de dívida previdenciária, a competência pela fiscalização é da União/INSS, assim, cabe a este Tribunal comunicar ao órgão competente, acerca do ocorrido;
- n) manter os demais itens do Acórdão PL-TCE nº 851/2021, no que não foi alterado pelo presente Embargo. Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira

Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 4188/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Embargos de Declaração

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Governador Nunes Freire/MA

Responsáveis: Marcel Everton Dantas Silva – Prefeito (CPF n.º 011.322.893-78), residente no Sítio Santa Helena (Fazenda), s/n, Centro, Governador Nunes Freire/MA, CEP 65284-000;

Procurador constituído: Pedro Durans Braide Ribeiro, OAB/MA n.º 10255

Responsáveis: Maria José Santos Leite – Secretária Municipal de Educação, período de 03/01 a 15/06/2013 (CPF n.º 124.262.533-04), residente na Rua do Varejão, n.º 253, Centro, Governador Nunes Freire/MA, CEP 65284-000;

João Marinho - Secretário Municipal de Educação, período de 16/06 a 31/12/2013 (CPF n.º 336.986.603-00), residente na Rua do Comércio, n.º 1332, Centro, Governador Nunes Freire/MA, CEP 65284-000;

Procurador constituído: Não há

Responsável/recorrente: Marcel Everton Dantas Silva – Prefeito (CPF n.º 011.322.893-78), residente no Sítio Santa Helena (Fazenda), s/n, Centro, Governador Nunes Freire/MA, CEP 65284-000;

Procurador constituído: Adriana Santos Matos, OAB/MA n.º 18.101; Fabiana Borgneth de Araújo Silva, OAB/MA n.º 10.611 e Gilson Alves Barros, OAB/MA n.º 7492

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 646/2022

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Marcel Everton Dantas Silva, prefeito do Município de Governador Nunes Freire/MA. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 646/2022, relativo à prestação de contas anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Governador Nunes Freire/MA, exercício financeiro de 2013. Conhecido e não provido o recurso. Mantido o teor do Acórdão PL-TCE n.º 646/2022.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 198/2023

Vistos,relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam do recurso de embargos de declaração, opostos pelo prefeito Marcel Everton Dantas Silva, relativo à prestação de contas anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Governador Nunes Freire/MA, no exercício financeiro de 2013. O recurso foi protocolado em 12 de dezembro de 2022, contra o Acórdão PL-TCE n.º 646/2022, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§1º, 2º, 3º e 4º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, em:

a) conhecer do recurso de embargos de declaração, opostos pelo prefeito Marcel Everton Dantas Silva, no exercício financeiro de 2013, relativo à prestação de contas anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Governador Nunes Freire/MA, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

b) negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que não foi observado obscuridade,

omissão, contradição ou erro material no decisório prolatado;

c) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 646/2022.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo n.º 2032/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Peri Mirim/MA

Responsável: José Geraldo Amorim Pereira - Prefeito (CPF n.º 063.808.083-53), residente na Praça São Sebastião, n.º 76, Centro, Peri Mirim/MA, CEP 65245-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7405; Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6.527; e Mirian Maria de Medeiros Nunes Lima, OAB/MA n.º 10.109

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Peri Mirim/MA, de responsabilidade do Senhor José Geraldo Amorim Pereira (Prefeito). Exercício financeiro de 2019. Emissão de Parecer Prévio Pela Aprovação das Contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 223/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer n.º 212/2023-GPROC01, do Ministério Público de Contas:

1) emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais do Prefeito de Peri Mirim/MA, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor José Geraldo Amorim Pereira, em razão de o Balanço Geral do Município representar, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2019, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1.º, I, e 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Peri Mirim/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 2031/2020 (Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta), do Proc. n.º 1987/2020 (FMS), do Proc. n.º 1988/2020 (FMAS), do Proc. n.º 1986/2020 (FUNDEB) e do Proc.

n.º 1989/2020 (FMIA), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5105/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Bequimão

Responsável: Antônio José Martins, Prefeito Municipal, CPF nº 047.224.468-06, Rua dos Cedros, nº 32, apto. 502, Centro, CEP 65076-100, Bequimão-MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Bequimão/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Antônio José Martins, Prefeito. Pela aprovação. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Bequimão.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N° 23/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo do Município de Bequimão/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Antônio José Martins, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), considerando que o Relatório de Instrução nº 2157/2022 não aponta mácula na execução do orçamento do município e nos resultados gerais do exercício, indicando a observância das normas constitucionais e legais norteadoras da gestão pública;

b) enviar à Câmara Municipal de Bequimão/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de fevereiro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5752/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Presidente Sarney

Responsável: Valéria Moreira Castro, Prefeita Municipal, CPF nº 737.023.403-78, Rua Carcarás, nº 16b, Bairro Calhau, CEP 65010-000, São Luís-MA

Procurador constituído: Penaldon Jorge Ribeiro Moreira, OAB/MA nº 3772

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Presidente Sarney/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Valéria Moreira Castro, Prefeita. Pela aprovação. Encaminhamento à Câmara Municipal de Presidente Sarney.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 24/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo do Município de Presidente Sarney/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Valéria Moreira Castro, Prefeita Municipal, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), considerando que as contas não apontam mácula na execução do orçamento do município e nos resultados gerais do exercício, indicando a observância das normas constitucionais e legais norteadoras da gestão pública;

b) enviar à Câmara Municipal de Presidente Sarney/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de fevereiro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 5831/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Presidente Juscelino/MA

Responsável: Afonso Celso Alves Teixeira – Prefeito (CPF n.º 178.979.713-68), residente na Rua Rio Branco, n.º 22, Recanto dos Nobres, Alto do Calhau, São Luís/MA, CEP 65074-267

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de Presidente Juscelino/MA, de responsabilidade do Senhor Afonso Celso Alves Teixeira, relativa ao exercício financeiro de 2016. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 217/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer n.º 686/2020-GPROC3, do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo, de responsabilidade do Senhor Afonso Celso Alves Teixeira, Prefeito de Presidente Juscelino/MA, no exercício financeiro de 2016, nos termos dos arts. 1.º, 8.º, § 3.º, III, e art. 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução n.º 9732/2017, UTCEX03/SUCEX11, de 19 de outubro de 2017, a seguir:

1.1) os gastos com pessoal excederem o limite legal de 54%, atingindo o percentual de 68,10% (art. 169, da Constituição Federal; art. 20, III, “b” da Lei Complementar n.º 101/2000/ Seção II, subitem 1.1, alínea “a”, do Relatório de Instrução n.º 9732/2017);

1.2) não há disponibilização em tempo real, acerca das informações da gestão fiscal (art. 48, parágrafo único, II e II, c/c o art. 48-A, da Lei Complementar n.º 101/2000/ seção II, item 4, alínea “a”, do Relatório de Instrução n.º 9732/2017);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Presidente Juscelino/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 9052/2017 (Prestação de Contas Anual de Gestores), do Proc. n.º 9053/2017 (FMS), do Proc. n.º 9054/2017 (FMAS) e do Proc. n.º 9055/2017 (FUNDEB), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas;

4) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 1666/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Mirador/MA

Responsável: José Ron-nilde Pereira de Sousa - Prefeito (CPF n.º 621.041.873-20), residente na Rua dos Arcanjos, s/n.º, Centro, Mirador/MA, CEP 65850-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Mirador/MA, de responsabilidade do Senhor José Ron-nilde Pereira de Sousa (Prefeito). Exercício financeiro de 2019. Emissão de Parecer Prévio Pela Aprovação das Contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 222/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer n.º 221/2023-GPROC01, do Ministério Público de Contas:

1) emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais do Prefeito de Mirador/MA, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor José Ron-nilde Pereira de Sousa, em razão de o Balanço Geral do Município representar, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2019, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1.º, I, e 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Mirador/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 1665/2020 (Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta), do Proc. n.º 1540/2020 (FMS), do Proc. n.º 1651/2020 (FMAS), do Proc. n.º 1650/2020 (FUNDEB), do Proc. n.º 1649/2020 (FMHIS) e do Proc. n.º 1652/2020 (FMCA), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, "g", da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 2574/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Duque Bacelar/MA

Responsável: Jorge Luiz Brito de Oliveira – Prefeito (CPF n.º 043.815.053-87), residente na Rua Monte Lino, s/n.º, Bairro Monte Lino (Complemento Fazenda Água), Duque Bacelar/MA, CEP 65625-000; e conforme endereço (HOD): residente na Rua Anísio Maia, n.º 4645, Ininga, Teresina/PI, CEP 64049-810

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de Duque Bacelar/MA, de responsabilidade do Senhor Jorge Luiz Brito de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2020. Emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 224/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer n.º 218/2023-GPROC1, do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo, de responsabilidade do Senhor Jorge Luiz Brito de Oliveira, Prefeito de Duque Bacelar/MA, no exercício financeiro de 2020, nos termos dos arts. 1.º, I, 8.º, § 3.º, III, 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução n.º 2331/2022, NUFIS/LIDER11, de 14 de junho de 2022, a seguir:

1.1) o município descumpriu o limite mínimo constitucional, com recursos da saúde, dos 15% previstos, aplicou apenas 6,21% (art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/ADCT, da Constituição Federal; e art. 7.º, da Lei n.º 141/2012, de 13 de janeiro de 2012/ seção 4, item 4.5, do Relatório de Instrução n.º 2331/2022);

1.2) o município descumpriu o limite mínimo constitucional com recursos do FUNDEB, dos 60% previstos, foram aplicados apenas 56,71% (art. 60, § 5.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/ADCT, da Constituição Federal de 1988, e o art. 22, da Lei Federal n.º 11.494, de 20 de junho de 2007/seção 4, item 4.7, quadro 9, do Relatório de Instrução n.º 2331/2022);

1.3) o Poder Executivo deixou de enviar, até o dia vinte de cada mês, uma ou mais parcela de duodécimo para a Câmara Municipal (art. 29-A, § 2.º, II, e art. 168, caput, da Constituição Federal / Sessão 4, item 4.8, e Seção 5, item 5.1, subitem 5.1.5, do Relatório de Instrução n.º 2331/2022);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Duque Bacelar/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 3263/2021 (Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta), do Proc. n.º 3264/2021 (FMS), do Proc. n.º 2642/2021 (FMAS) e do Proc. n.º 2643/2021 (FUNDEB), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas;

4) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 3656/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Maracaçumé/MA

Responsável: Francisco Gonçalves de Souza Lima - Prefeito (CPF n.º 780.776.134-20), residente na Rua Bom Jesus, n.º 194, Centro, Maracaçumé/MA, CEP 65298-000;

Procurador constituídos: Joaquim Adriano de Carvalho Adler Freitas, OAB/MA n.º 10.004

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Maracaçumé/MA, de responsabilidade do Senhor Francisco Gonçalves de Souza Lima. Exercício financeiro de 2018. Emissão de Parecer Prévio Pela Aprovação das Contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 220/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer n.º 3743/2023-GPROC03, do Ministério Público de Contas:

1) emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais do Prefeito de Maracaçumé/MA, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Francisco Gonçalves de Souza Lima, em razão de o Balanço Geral do Município representar, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2018, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1.º, I, e 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Maracaçumé/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 3658/2019 (Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta), do Proc. n.º 3661/2019 (FMS), do Proc. n.º 3663/2019 (FMAS), do Proc. n.º 3660/2019 (FUNDEB), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 5236/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Lagoa do Mato/MA

Responsável: Alexandre Guimarães Duarte - Prefeito (CPF n.º 685.864.003-78), residente na Rua Coelho Neto, n.º 32, Centro, Lagoa do Mato/MA, CEP 65683-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Lagoa do Mato/MA, de responsabilidade do Senhor Alexandre Guimarães Duarte (Prefeito). Exercício financeiro de 2018. Emissão de Parecer Prévio Pela Aprovação das Contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 221/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer n.º 3740/2022-GPROC03, do Ministério Público de Contas:

1) emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais do Prefeito de Lagoa do Mato/MA, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Alexandre Guimarães Duarte, em razão de o Balanço Geral do Município representar, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonialdo Município, em 31 de dezembro de 2018, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1.º, I, e 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Lagoa do Mato/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 5251/2019 (Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta), do Proc. n.º 5254/2019 (FMS), do Proc. n.º 5255/2019 (FMAS), do Proc. n.º 5252/2019 (FUNDEB) e do Proc. n.º 5253/2019 (MDE), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 2713/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de São João do Carú/MA

Responsável: Francisco Vieira Alves - Prefeito (CPF n.º 345.317.423-20), residente na Rua Amendoa, s/n, Centro, São João do Carú/MA, CEP 65385-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual do Prefeito de São João do Carú/MA, de responsabilidade do Senhor Francisco Vieira Alves (Prefeito). Exercício financeiro de 2018. Emissão de Parecer Prévio Pela Aprovação das Contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 219/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer n.º 3596/2022-GPROC03, do Ministério Público de Contas:

1) emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais do Prefeito de São João do Carú/MA, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Francisco Vieira Alves, em razão de o Balanço Geral do Município representar, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2018, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1.º, I, e 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de São João do Carú/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 3271/2019 (Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta), do Proc. n.º 3209/2019 (FMS), do Proc. n.º 2598/2019 (FMAS), do Proc. n.º 3207/2019 (FUNDEB), do Proc. n.º 2578/2019 (FMIA) e do Proc. n.º 2579/2019 (FMMA), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 2495/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Ribamar Fiquene/MA

Responsável: Edilomar Nery de Miranda - Prefeito (CPF n.º 345.317.423-20), residente na Rua 04, n.º 310, Bairro Bacuri, Imperatriz/MA, CEP 65900-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Ribamar Fiquene/MA, de responsabilidade do Senhor Edilomar Nery de Miranda (Prefeito). Exercício financeiro de 2017. Emissão de Parecer Prévio Pela Aprovação das Contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 218/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer n.º 189/2023-GPROC01, do Ministério Público de Contas:

1) emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais do Prefeito de Ribamar Fiquene/MA, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Edilomar Nery de Miranda, em razão de o Balanço Geral do Município representar, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2017, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1.º, I, e 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Ribamar Fiquene/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 2595/2018 (Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta), do Proc. n.º 2492/2018 (FMS), do Proc. n.º 2493/2018 (FMAS), do Proc. n.º 3038/2018 (FUNDEB) e do Proc. n.º 3037/2018 (MDE), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4742/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Sítio Novo/MA

Responsável: João Carvalho dos Reis, Prefeito Municipal, CPF nº 168.460.442-72, endereço: Rua 19 de Dezembro, nº 454, Bairro Centro, CEP 65925-000, Sítio Novo/MA

Procuradores constituídos: Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA nº 17.241, e Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6499

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Sítio Novo/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor João Carvalho dos Reis, Prefeito. Pela aprovação. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Sítio Novo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 50/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas:

- a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo do Município de Sítio Novo, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor João Carvalho dos Reis, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), considerando que a gestão não contém mácula na execução do orçamento do município e nos resultados gerais do exercício, indicando a observância das normas constitucionais e legais norteadoras da gestão pública;
- b) enviar à Câmara Municipal de Sítio Novo, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de fevereiro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 464, DE 29 DE MAIO DE 2023.

Ratificação de Tempo de Contribuição de Servidor.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais com fundamento no art. 85, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 06 de julho 2005,

CONSIDERANDO a Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social

(INSS), NIT nº 1242116378-3, e

CONSIDERANDO o deferimento do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, em face do pedido de incorporação do tempo de contribuição, asseverado nos autos dos Processos nº 23.000324/SEI – TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Ratificar para fins de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do art. 171, inciso VI da Lei nº 6.107/94, a averbação/incorporação do tempo de contribuição da servidora Luciana de Almeida Silva Pereira, matrícula nº 9027, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, no período de 01/08/1990 a 14/04/2002, referente a função de “Assistente de Produção I”, desempenhada na empresa Bradesco Seguros S/A, tendo sido apurado que a interessada conta com 11 (onze) anos, 08 (oito) meses e 13 (treze) dias de contribuição, ou seja, 4.274 (quatro mil, duzentos e setenta e quatro) dias, deduzindo-se o acúmulo existente.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 466, DE 29 DE MAIO DE 2023.

Dispõe sobre a suspensão da Portaria nº 430/2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender a Portaria nº 430, de 18 de maio de 2023, publicada no D.O.E TCE/MA nº 2314, de 19/05/2023, que dispõe sobre a realização de teletrabalho por servidores da Secretaria de Fiscalização – SEFIS do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente